

Nº 13/2015/UCF Coord./ACSS
DATA: 26-08-2015

CIRCULAR NORMATIVA

PARA: Prescritores e fornecedores de Cuidados Respiratórios Domiciliários

ASSUNTO: Regras de prescrição e faturação de Cuidados Respiratórios Domiciliários no âmbito do Serviço Nacional de Saúde

Na sequência da publicação do Regulamento Geral de prescrição e faturação de Cuidados Respiratórios Domiciliários (CRD) no âmbito do Serviço Nacional de Saúde (SNS), constante do anexo ao Despacho n.º 9405/2014, publicado em Diário da república, 2ª Série, n.º 138, de 21 de julho de 2014, bem como do Manual de Relacionamento aprovado e publicado no portal do CCF (<https://www.ccf.min-saude.pt/portal/page/portal/publico/>) e tendo surgido questões relativas quer a regras funcionais, quer a procedimentos inerentes à conferência centralizada de faturas, vem a presente Circular esclarecer os aspetos tidos por necessários.

Assim, e no tocante ao objeto do regulamento:

1. São aceites, para efeitos de pagamento, as prescrições de CRD provenientes de estabelecimentos e serviços integrados no SNS a utentes cuja responsabilidade financeira seja do SNS.
2. Com vista à simplificação e celeridade de todo o processo de conferência e pagamento, a faturação e o pagamento às entidades prestadoras concretizar-se-á através das ARS, no que concerne às prescrições provenientes dos hospitais da sua responsabilidade e não inseridos em ULS. Posteriormente, a ARS procede à faturação ao hospital prescritor, remetendo a fatura e os resultados da conferência, competindo ao hospital ressarcir a ARS respetiva dos montantes que lhe dizem respeito, observando-se o princípio do prescritor-pagador, tal como definido no n.º 1 do artigo 2.º do Despacho n.º 9405/2014.

No que respeita às regras de prescrição:

1. A prescrição de CRD deve ser efetuada no aplicativo informático PEM-CRD, segundo as Normas de Orientação Clínica (NOC) publicadas pela Direção Geral da Saúde (DGS).
2. Os formulários de prescrição disponibilizado na página da DGS deve apenas ser utilizado nas situações de indisponibilidade do sistema informático, não podendo ser utilizadas fotocópias dos mesmos para várias prescrições, devendo a prescrição, efetuada nestes moldes, ser transcrita para a PEM-CRD num prazo máximo de 2 (dois) dias úteis.
3. Deve ser mantida uma boa gestão da renovação da prescrição de CRD de modo a não ultrapassar os prazos definidos para o efeito, máximo de 30 dias após o fim da validade da prescrição anterior.

No tocante às regras inerentes à conferência centralizada de faturas, o processo de conferência de CRD pelo Centro de Conferência de Faturas (CCF) terá início em 1 de setembro de 2015 com a conferência das faturas de agosto, remetidas nos termos definidos no Manual de Relacionamento aprovado e publicado no portal do CCF (<https://www.ccf.min-saude.pt/portal/page/portal/publico/>).

Relativamente ao comprovativo do pagamento da energia elétrica ao utente, como estabelecido na cláusula 13.^a do caderno de encargos do CP n.º 100/2013, informa-se que a documentação comprovativa da transferência bancária neste contexto deve ser remetida para as ARS e ULS, com identificação do n.º de utente, podendo estas auditar esta informação, com o objetivo de salvaguarda dos direitos do utente.

O Presidente do Conselho Diretivo

(Rui Santos Ivo)